



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 18ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Processo nº 0580476-74.2023.8.04.0001 – Procedimento Comum Cível
Autor: Alfredo Alexandre de Menezes Júnior
Requerido: Diretório Municipal do Partido Liberal

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de Ação de Obrigação de Fazer pedido de Tutela de Urgência.

Em suma, aduz a parte autora que era filiado ao Partido Liberal, ora Requerido, mas ao tratar de assuntos de relevante interesse público em suas redes sociais, fez uso das suas prerrogativas constitucionais de liberdade de expressão e criticou posicionamentos de diversos políticos, dentre os quais, o Deputado Federal Alberto Neto, que é filiado ao mesmo partido, o qual aduz ter ficado incomodado com as críticas, o que causou grave perseguição política contra o autor.

Conta que em 31/07/2023 houve ajuizamento de representação contra o autor por suposta violação dos deveres partidários, com pedido final de exclusão do partido, o que alega ser um instrumento de perseguição e segregação política, além de conter diversos vícios formais, cerceando o direito de defesa do autor.

Defende que não foi notificado regularmente para apresentar defesa, embora resida no mesmo endereço da notificação extrajudicial infrutífera, que não houve nenhum outro meio de tentativa de comunicação, embora de ciência do réu (redes sociais, e-mail, telefone etc), que o réu publicou edital de notificação em jornal de pouca circulação, todos esses vícios com objetivo inequívoco de aplicar revelia ao autor.

Assevera que o relator da representação possui animosidade com o requerente, o que retira sua neutralidade para realizar um julgamento isento, imparcial e justo.

Relata que em 23/08/2023 foi surpreendido pela deliberação da Comissão Executiva do réu, a qual lhe aplicou pena de expulsão dos seus quadros.

Ante o narrado, pugna pela concessão da tutela de urgência para determinar que o réu reintegre o autor no seu quadro partidário, sob pena de multa.

Junto à exordial, colacionaram os documentos de fls.52-61 e

69-88.

Sucinto é o relatório.

Decido.

O instituto da tutela de urgência permite ao julgador, entendendo existirem elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, antecipe os efeitos da tutela pretendida, desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme exposto no art. 300 c/c §3º, do CPC.

Dito isso, analisados os fatos expostos na exordial, bem como as provas carreadas aos autos, verifico que, neste momento, foram preenchidos parcialmente os requisitos para a concessão da tutela de urgência. Explico.

O cerne da questão é a análise da legalidade do procedimento representativo que levou a expulsão do autor do partido Requerido, se houve respeito aos princípios da publicidade, contraditório, ampla defesa, proporcionalidade e razoabilidade na incidência da penalidade, em sintonia com o estatuto e demais normas da agremiação, as quais devem estar em sintonia com a Constituição Federal de 1988.

Conforme afirmado pelo autor e observado nas provas carreadas aos autos, a representação teve início após o autor realizar "lives" nas suas mídias sociais, onde teria lançado inúmeras ofensas e insinuações contra o Deputado Federal Capitão Alberto Neto, filiado ao mesmo partido, as quais teriam ultrapassado a esfera da normalidade, o abuso no exercício da liberdade de expressão, ofensa à moral, reputação, dignidade, imagem e o nome do parlamentar, maculando sua carreira política/vida pública, e gerando lesão grave aos direitos da personalidade desse.

Dito isso, é válido ressaltar que o direito de expressão está atrelado à liberdade básica do indivíduo de expressar opiniões, ideias, pensamentos, crenças etc, podendo analisar uma ideia/fato/notícia e manifestar-se a favor ou contra, bem como realizar críticas, o que garante a real participação do jurisdicionado/cidadão na vida coletiva, lição extraída do art. 220 da Constituição Federal de 1988.

Tal direito ainda é trazido como fundamental, vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo

vedado o anonimato;

[...]

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

[...]

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

De outro lado, nossa Carta Magna também garante a autonomia partidária em questões *interna corporis*, senão vejamos:

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

§ 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna e estabelecer regras sobre escolha, formação e duração de seus órgãos permanentes e provisórios e sobre sua organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações nas eleições majoritárias, vedada a sua celebração nas eleições proporcionais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária.

Tais direitos/garantias retromencionados estão elevados ao mesmo patamar constitucional, não tendo o que se falar em princípio ou regra de maior valor ou superior, mas o que se pode verificar, na realidade, é que quando normas ou princípios se chocam, a ponderação desses valores ao caso concreto deve ser realizada.

E no presente caso, verificamos que, *ab initio*, o direito ou o abuso do direito à liberdade de expressão, informação e comunicação foi o motivo da abertura da representação contra o autor, gerando a sua exclusão dos quadros do partido, assim, até que seja analisado se a medida está de acordo com as normas/regras partidárias, e se no curso do procedimento *interna corporis* houve respeito aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, de acordo com as normas da agremiação, ou seja, até que haja da devida instrução processual, a proteção do filiado é medida que se impõe, devendo ser suspensa a decisão que excluiu o ator do partido requerido.

Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela de urgência para SUSPENDER os efeitos da Deliberação da Comissão Executiva Municipal do PL Manaus que, baseada no parecer emitido pelo Conselho de Ética do PL Manaus, expulsou o autor do partido político.

Por oportuno, observo que a parte autora solicitou a concessão da gratuidade de justiça, mas não trouxe aos autos documentos hábeis a convencer o juízo da sua fragilidade econômica, motivo pelo qual concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente cópia das duas últimas declarações de imposto de renda, bem como cópia dos seus últimos três contracheques e outros documentos que visem comprovar que o custeio das custas processuais afetará sua subsistência. Não apresentada a documentação solicitada e não efetuado o recolhimento das custas iniciais, o processo será extinto e a tutela revogada.

Postergo a realização de audiência de conciliação preliminar para momento oportuno.

Determino a citação/intimação do requerido, mediante prévio recolhimento das custas necessárias à efetivação da medida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

Advirto que o prazo para contestar se dará com base no art. 231 do CPC.

Citem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Manaus, 21 de setembro de 2023

Kathleen dos Santos Gomes
Juíza de Direito